



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.544, DE 2011

(Do Sr. Nilton Capixaba)

Estende a isenção do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI - para motos adquiridas por mototaxistas credenciados em cooperativas regulamentadas nos estados e municípios, nas condições que estabelece a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 7º A isenção de que trata este artigo aplica-se também às aquisições, por “mototaxistas” credenciados em cooperativas regulamentadas nos respectivos estados e municípios, e que se destinem ao uso em sua atividade, de motocicletas de fabricação nacional e cilindrada não superior a 250 cm³.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa qualidade dos serviços públicos de transportes em geral e o caos no trânsito das grandes cidades impulsionou o desenvolvimento de um novo meio de vida: o transporte de passageiros em motocicletas, “mototáxi”. Iniciada quase clandestinamente, a prática difundiu-se, tornou-se reconhecida oficialmente, e constitui hoje uma fonte relevante de vagas de trabalho, responsável pelo sustento de grande número de famílias, tanto que o legislador federal houve por bem regulamentá-la, por meio da Lei nº 12.009, de 2009.

Alçados assim os serviços de “mototáxi” à categoria de atividade econômica, cumpre ajustar os demais dispositivos do ordenamento jurídico, entre os quais a legislação tributária. Com efeito, os mototaxistas também devem fazer jus aos benefícios fiscais oferecidos pela Lei nº 8.989, de 1995, aos motoristas de táxi. A eles se aplicam os mesmos princípios e argumentos que justificam o tratamento diferenciado dos transportadores individuais de passageiros em automóveis.

O barateamento de custos incentiva a manutenção constante dos veículos por seus proprietários, e também a sua substituição a cada dois anos, contribuindo para uma prestação de serviços mais moderna, segura e sustentável.

Forte nessas razões, venho propor à Câmara dos Deputados estender aos mototaxistas, desde que credenciados em cooperativas, segundo as normas regulamentares dos seus respectivos estados e municípios, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados que hoje beneficia a categoria dos motoristas de táxi. Mais do que uma simples questão de justiça – que por si só já justificaria a iniciativa – trata-se de interesse social relevante, contribuindo para “desafogar” o trânsito e reduzir a poluição em nossas metrópoles.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2011.

Deputado NILTON CAPIXABA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
